



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 76 / 2012

SESSÃO: 226ª ORDINÁRIA DE 05/12/2011

PROCESSO Nº: 1/2667/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.06572

RECORRENTE: S V R COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: STELIO GIRÃO ABREU

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS.

Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual de não entregar a SEFAZ de Arquivo Magnético referente as operações com mercadoria ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2005. Auto de Infração julgado **NULO** em função de vício insanável no ato designatório que amparou a ação fiscal, no caso, a Ordem de Serviço foi expedida por autoridade sem competência específica para autorizar reinício da ação fiscal. Decisão amparada no **art. 32 da Lei nº 12.670/96, c/c o art. 821, § 5º, I do Dec. nº 24.569/97 - RICMS**, combinado com o **art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005** e fundada no **art. 53, § 1º do Dec. nº 25.468/99**.



O agente do Fisco acusa a empresa **S R V COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** com o seguinte relato:

“Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de entregar a SEFAZ, arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão

diferente da legislação. A empresa mesmo comunicada legalmente, através de termo de início de fiscalização, não enviou os arquivos magnéticos do exercício de 2005."

Após apontar os dispositivos legais infringidos, art. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto Nº 24.569/97, o autuante sugere a aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96.

As fls. 47 a 51 dos autos o contribuinte contesta a acusação fiscal nos seguintes termos:

1. Alega cerceamento ao direito de defesa, pois o fiscal não descreveu com clareza e precisão os fatos motivadores da autuação;
2. Que o direito ao contraditório e a ampla defesa foram inviabilizados no auto lavrado;
3. Requer a nulidade do auto de infração.


Após analisar as peças constitutivas do Processo, a Julgadora monocrática declara o mesmo NULO considerando que no Termo de Início de Fiscalização imitado pelo fiscal autuante, não fez qualquer menção ou solicitação dos citados arquivos magnéticos, objeto da presente imputação fiscal.

Por esse motivo pugna pela Nulidade do lançamento nos termos do art. 53, § 3º, do Decreto nº 25.468/99, considerando ocorrida preterição do direito de defesa.

Consta as fls.39 dos autos comunicado da Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário, dando ciência ao contribuinte da decisão de 1ª Instância. Não houve manifestação do contribuinte a esse comunicado.

A Consultoria Tributaria com entendimento diverso do julgador singular, opina pela Nulidade do feito fiscal, com fundamento no art. 53, § 2º, incisos II e III do Decreto nº 25.468/99, ou seja, impedimento do agente autuante para pratica do ato pelo fato da Ação Fiscal ter sido reiniciada por meio de uma segunda Ordem de Serviço, no caso a de nº 2008.12325, assinada pelo Supervisor de Célula de Auditoria Fiscal, sem competência específica.

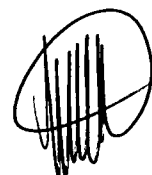
De acordo com a Consultoria Tributária do CONAT o procedimento não atendeu as exigências da Instrução Normativa nº 06/2005, em seu § 2º,



do Art. 1º, na qual prevê que o ato designatório deve ser assinado por um dos Coordenadores da CATRI, quando se tratar de reinício de ação fiscal.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Consultoria nos termos propostos.

É o relatório.

A handwritten signature or stamp consisting of several vertical lines and a circular flourish.

O Fisco Estadual acusa a empresa **S V R COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA**, usuária do sistema eletrônico de processamento de dados, de não entregar a SEFAZ os arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2005.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado NULO por cerceamento do direito de defesa. Observa o julgador monocrático em sua decisão que o fiscal autuante não fez qualquer cobrança da apresentação dos arquivos magnéticos do período fiscalizado no Termo de Início de Fiscalização. Razão pela qual não poderia penalizar o contribuinte por algo que não foi devidamente intimado a apresentar ou entregar.

Já a Consultoria Tributária mantém a nulidade do lançamento, só que com fundamento diverso da Instancia Singular. Entende o consultor que o caso é de nulidade por impedimento do agente fiscal, decorrente da segunda Ordem de Serviço, assinada pelo Supervisor de auditoria sem competência específica designar o reinício da ação fiscal. A decisão esta fundamentada na Instrução Normativa 06/2005, que prevê que o reinício deve ser autorizado por um dos Coordenadores da CATRI.

Por se tratar de um procedimento de ordem formal, que antecede o lançamento tributário no início de sua formalização, ou seja, na condução do processo, devem ser observados os princípios formadores do processo administrativo, bem como os princípios gerais da Administração Pública.

No presente caso estes princípios não foram devidamente observados, o que ensejou na Nulidade do PAT. A emissão da segunda ordem de serviço para conclusão dos trabalhos de fiscalização é permitida, desde que observadas as regras constantes da Instrução Normativa 06/2005, que estabelece que a autorização para reinício de ação fiscal deve ser feita mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução e designada por um dos coordenadores da CATRI, senão vejamos:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:



§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso a ação fiscal foi reiniciada por ato do Orientador de Célula. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o § 5º do art. 821 do Dec. Nº 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, regulamentada pelo Decreto nº 25.468/99, em seu art. 53, § 2º, inciso II.

Art. 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

II – não disponha de autorização para prática do ato.

Ante ao exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirma Nulidade do feito fiscal, nos termos da presente Resolução e de acordo com parecer da Consultoria referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente em sessão.


Ê como voto.




Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **S V R COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA**, decidem:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para declarar a **nulidade processual** em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que afastou a preliminar sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas a ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 04 de 2011.


José Wilame Faicão de Souza
PRESIDENTE


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Moreno Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO